



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013

Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados (PNCMar) e dá outras providências.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que apreciou a presente proposição, foram trazidas importantes considerações acerca de sugestões da sociedade civil que poderiam aperfeiçoar o projeto.

Dessa forma, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho as referidas contribuições por considerá-las pertinentes ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, conforme substitutivo anexo, cujo teor já contempla a nova redação (alteração dos artigos 2º e 3º e acréscimo de um novo artigo 13, renumerando-se os demais).

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, com o substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013

Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados (PNCMar) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Dos Objetivos, Definições, Princípios e Diretrizes

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho e Ecossistemas Costeiros Associados (PNCMar) e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

§ 1º Na zona de transição entre o Bioma Marinho e os demais biomas continentais, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais e à proteção da biodiversidade e dos processos ecológicos.

§ 2º As normas de uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com o que estabelecem a Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, a Convenção sobre Diversidade Biológica e outros tratados internacionais internalizados pelo Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por:

I - Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados: o conjunto de ecossistemas presentes nas áreas estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

II – conservação: manejo do uso humano do Bioma Marinho e ecossistemas associados, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – gestão e responsabilidade compartilhadas: o processo de compartilhamento de responsabilidades e atribuições entre representantes do Estado e da sociedade civil organizada visando subsidiar a elaboração e implementação de normas, critérios, padrões e medidas para o uso sustentável dos recursos naturais do Bioma Marinho e ecossistemas associados;

IV – gestão ecossistêmica: manejo integrado do solo, do leito do mar e seu subsolo, da água e dos recursos vivos, de forma a promover a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas de maneira equitativa;

V – manejo ecossistêmico integrado: processo adaptativo que considera interativamente a avaliação do problema, as prioridades de políticas públicas e a formulação e implementação destas por meio de instrumentos e medidas adequadas, considerando as múltiplas perspectivas e partes interessadas envolvidas;

VI – mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993;

VII – planejamento espacial marinho: processo político multisetorial, integrado, adaptativo e contínuo para a organização racional do uso do mar e de seus recursos, com suporte de parâmetros técnico-científicos, que busca identificar áreas mais adequadas para os vários tipos de atividades, reduzir impactos ambientais e conflitos entre os usos, promover usos compatíveis e a conservação da biodiversidade, e preservar serviços ecossistêmicos, atingindo objetivos ambientais, econômicos, sociais e de defesa, harmonizando, em dimensões espaço-temporais, os distintos interesses e pressões no espaço marinho, de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável do País;

VIII – princípio da precaução: assunção de que, diante da incerteza de impactos ambientais potencialmente graves ou irreversíveis de uma ação ou atividade, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

decisão deve ser pela não realização da ação ou atividade, recaindo o ônus da prova sobre o proponente do empreendimento;

IX – uso sustentável: exploração do ambiente costeiro e marinho de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo os ecossistemas, a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

X – zona costeira: espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais, renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, definidas consoante a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;

XI – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993; e

XII – Áreas de Surf Protegidas (ASP): áreas protegidas e destinadas a promover a conservação dos ecossistemas necessários à manutenção e aprimoramento da qualidade de vida das comunidades e promover a cultura do surf e esportes associados, fomentar o turismo e o desenvolvimento econômico local.

Art. 3º São objetivos da PNCMar:

I – promover o uso equitativo, eficiente, compartilhado e sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos e costeiros associados;

II – garantir a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou com alguma medida de conservação, para desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

III – promover a compreensão pública do valor do mar, nossas costas, estuários, baías e lagoas na construção de uma base social que leva à melhoria das condições, perspectivas e qualidade de vida dos brasileiros, com a oferta de empregos no setor marítimo e a geração de riqueza para o País;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

IV – monitorar, prevenir, mitigar e, excepcionalmente, compensar os impactos socioambientais negativos promovidos pelas atividades antrópicas realizadas nos Biomas Costeiro e Marinho; e

V – integrar as políticas públicas setoriais sob responsabilidade das diferentes esferas de governo, de forma a garantir os demais objetivos da PNCMar.

Parágrafo único. Os objetivos neste artigo devem ser harmonizados com as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional.

Art. 4º Constituem princípios da PNCMar os estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e os seguintes:

I – poluidor-pagador e usuário-pagador;

II – protetor-recebedor e provedor-recebedor;

III – precaução;

IV – prevenção;

V – participação, transparência e controle social;

VI – gestão e responsabilidade compartilhadas entre poder público e sociedade; e

VII – gestão ecossistêmica.

VIII – coleta, registro sistemático e disponibilização permanente de informações sobre o Bioma Marinho Brasileiro e ecossistemas associados para a sociedade.

Art. 5º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à PNCMar:

I – criação e monitoramento de indicadores de qualidade ambiental do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados, com base em pesquisas científicas e no conhecimento das populações tradicionais;

II – melhoria da eficácia de indicadores de qualidade ambiental do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados e de qualidade de vida das populações humanas costeiras;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

III – conservação, por meio de unidades de conservação e outras categorias de áreas oficialmente protegidas, como APP's, reservas legais e terras indígenas com vegetação nativa, de pelo menos 10% de áreas marinhas e costeiras, principalmente áreas de especial importância para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada e respeitada a demarcação, regularização e a gestão efetiva e equitativa, visando garantir a interligação, integração e representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

IV – adoção do planejamento espacial marinho integrado, em todo território abrangido por esta Lei;

V – monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores na zona costeira e em ambientes marinhos;

VI – incentivos ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a exploração e uso sustentável dos recursos vivos e não vivos do mar;

VII – monitoramento, controle e prevenção de processos erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre os ambientes e recursos vivos costeiros e marinhos;

VIII – proteção dos ecossistemas costeiros e marinhos e valores culturais associados, como bens de interesse público;

IX – respeito ao direito da população de acesso aos recursos e ecossistemas marinhos e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

X – reconhecimento e valorização dos direitos territoriais e dos conhecimentos tradicionais dos pescadores artesanais e das comunidades extrativistas marinhas, associados ao uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas costeiros e marinhos;

XI – reconhecimento e promoção dos valores socioculturais e econômicos dos usos não extrativos e indiretos dos ecossistemas costeiros e marinhos;

XII – harmonização entre as potencialidades ecossistêmicas e ambientais e as necessidades sociais, culturais e econômicas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

XIII – manutenção e reconstituição das populações de espécies marinhas em níveis capazes de manter a exploração ambiental e economicamente sustentável, levando em conta as relações entre as espécies;

XIV – incentivo ao desenvolvimento e uso de equipamentos de pesca e de práticas que minimizem:

o desperdício na captura das espécies alvo; e

a captura paralela de fauna acompanhante;

XV – adoção de medidas que aumentem a disponibilidade de recursos marinhos vivos para a alimentação humana, por meio da redução do desperdício e das perdas e da melhoria das técnicas de exploração, processamento, distribuição e transporte;

XVI – proteção de espécies marinhas ameaçadas e suas respectivas áreas de reprodução, migração e criadouros;

XVII – preservação de ecossistemas raros ou frágeis e habitats e outras áreas ecologicamente vulneráveis;

XVIII – prevenção, monitoramento e controle de espécies invasoras;

XIX – reconhecimento do papel socioeconômico relevante das áreas protegidas e da paisagem marinha para fim de atividades econômicas de uso indireto, como turismo, educação e pesquisa científica;

XX – consideração dos cenários de mudanças climáticas no planejamento do uso dos recursos e ocupação e do espaço costeiro e marinho, visando à mitigação e à adaptação frente aos potenciais impactos aos ecossistemas e à biodiversidade do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

XXI – acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou instituição legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados, com disponibilização de dados na rede mundial de computadores, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

XXII – promoção e difusão da pesquisa científica relacionada à conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas costeiros e marinhos;

XXIII – incentivo à educação ambiental e conscientização da população sobre a importância da conservação, recuperação e manejo dos recursos costeiros e marinhos;

XXIV – promoção da efetiva articulação entre os instrumentos da PNCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Bioma Marinho, em especial: Plano Nacional e planos estaduais de Gerenciamento Costeiro; planos de bacias hidrográficas costeiras; Política Nacional para os Recursos do Mar; Programas de Regularização Ambiental; Plano Nacional e planos estaduais sobre Mudança do Clima; planos setoriais do setor de energia, incluindo a exploração de petróleo e gás e de energia eólica; Planos de Gestão do Uso Sustentável de Recursos Pesqueiros; planos de prevenção, emergência e contingência, em caso de derramamento de petróleo e derivados; outros planos setoriais ou territoriais que tenham impacto sobre o Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados; e

XXV – gerenciamento da água de lastro dos navios;

XXIV – promover a criação de Áreas de Surf Protegidas (ASP).

Capítulo II

Dos Instrumentos

Art. 6º Constituem instrumentos da PCNMar:

I – planejamento espacial marinho nacional e regional;

II – indicadores nacionais de qualidade e saúde ambiental marinha;

III – metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos, no âmbito do planejamento espacial marinho nacional e regional;

IV – Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha;

V – Relatório Nacional de Produção Pesqueira;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

VI – Listas Nacionais Oficiais das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção;

VII – planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

VIII – avaliação ambiental estratégica para planos setoriais com impacto sobre o Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

IX – avaliação e estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores ou causadores de outra forma de degradação ambiental;

X – áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação que estejam localizadas no Bioma Marinho;

XI – estatística, monitoramento e ordenamento pesqueiro;

XII – instrumentos econômicos compatíveis com a sustentabilidade dos recursos, incluindo pagamento por serviços ambientais, compensação por redução de emissões de gases de efeito estufa, crédito financeiro com juros subsidiados e incentivos tributários especiais, certificação, controle de origem e boas práticas de pesca, entre outros;

XIII – fundos públicos, incluindo o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, os fundos de recursos hídricos, os fundos de ciência, tecnologia e inovação, o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica e o Fundo da Marinha Mercante, entre outros;

XIV – fundos privados, criados com incentivos do poder público, com a finalidade de promover ações convergentes com a PNCMar; e

XV – monitoramento sistemático e permanente de parâmetros oceânicos, assim como avaliação e controle da qualidade ambiental dos ecossistemas e recursos do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados.

Art. 7º O planejamento espacial marinho nacional e regional, os indicadores de qualidade ambiental e a metas de que tratam, respectivamente, os incisos I, II e III do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

art. 6º devem ser objeto, antes de sua entrada em vigor, de audiências públicas regionais e devem ser atualizados em intervalos de no máximo dez anos.

Parágrafo único. O planejamento espacial marinho nacional e o planejamento regional devem conter ações de monitoramento, avaliação e controle da qualidade ambiental dos ecossistemas e recursos marinhos e dos impactos sobre eles decorrentes das principais atividades econômicas com impactos nos Biomas Costeiro e Marinho, incluindo, no mínimo:

- I – utilização de agrotóxicos e fertilizantes;
- II – pesca e aquicultura;
- III – funcionamento e impactos socioambientais de portos e estaleiros;
- IV – derramamento de petróleo;
- V – erosão costeira, por uso inadequado do solo;
- VI – introdução de espécies invasoras;
- VII – lançamento de esgotos urbanos e efluentes industriais e por embarcações; e
- VIII – poluição por resíduos sólidos.

Art. 8º O Relatório de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha deve ser atualizado a cada dois anos e encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para conhecimento e providências cabíveis ao Poder Legislativo, em benefício da conservação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas dos Biomas Costeiro e Marinho.

Capítulo III

Dos Espaços Marinhos Especialmente Protegidos

Art. 9º As unidades de conservação marinhas de proteção integral ou de uso sustentável integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Parágrafo único. O processo de criação e elaboração de planos de manejo das unidades de conservação em espaços marinhos deve incluir fase de consulta à Autoridade Marítima.

Art. 10. Os diferentes ecossistemas e espécies que compõem o Bioma Marinho devem estar adequadamente representados no sistema de unidades de conservação marinhas e deve haver equilíbrio entre unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral, atendendo-se às metas estabelecidas no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica, bem como das demais metas e compromissos internalizados pelo País.

Parágrafo único. O Brasil, quando consoante aos interesses de Estado, contribuirá para o estabelecimento, estimulará e apoiará as ações, programas e organismos internacionais voltados para a definição de áreas especialmente protegidas além das jurisdições nacionais, especialmente aquelas potencialmente situadas na bacia oceânica do Atlântico Sul.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. O planejamento espacial marinho nacional e o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei devem ser publicados em, no máximo, dois anos após sua entrada em vigor e disponibilizados na rede mundial de computadores.

Art. 12. O plano diretor de que trata a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, é obrigatório para municípios da Zona Costeira, independentemente da população, e deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes e metas para a proteção dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho e da Zona Costeira, em consonância com os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro e com o planejamento espacial marinho nacional e regional.

Parágrafo único. Os municípios que possuam planos diretores farão a adaptação de que trata o caput deste artigo por ocasião da primeira revisão do plano que ocorrer após a entrada em vigor desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Art. 13. A União, os Estados e Municípios instituirão, de ofício ou a partir de provocação da comunidade local, Áreas de Surf Protegidas (ASP).

Art. 14. Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os Estados poderão instituir, mediante lei, os respectivos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional e Estaduais, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva. (NR)”

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator